



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

PRM-ARAGUAINA-MANIFESTAÇÃO-2056/2021

Autos n. 0000160-65.2018.8.27.2718

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com autorização da Portaria PGR/MPF nº 361, de 30 de junho de 2.021, e com fundamento no art. 179, c.c. o art. 279 e o art. 178, inciso III, todos do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Cuidam os autos de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, ajuizada por **Júlio César Eduardo Filho**, em face de **Antônio de Tal, Marcílio de Tal, José Cláudio Barbosa de Souza e todos os demais ocupantes** da área correspondente ao imóvel rural denominado "Fazenda Navarro", localizada no Município de Palmeirante/TO, proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Filadélfia.

O pedido liminar foi deferido pela decisão de **evento 27**. No mesmo ato, determinou-se a intimação do INCRA, da União, do Estado do Tocantins e do ITERTINS, e a abertura de vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

No **evento 38**, a Procuradoria do Estado do Tocantins requereu que a parte autora juntasse aos autos certidão de propriedade, ou de inteiro teor, do imóvel.

Pela manifestação de **evento 40**, a Associação dos Agricultores Familiar do Acampamento Terra Prometida compareceu aos autos para requerer a revogação do mandado de reintegração de posse, e a anulação de todos os atos processuais, alegando inobservância da ampla defesa e do contraditório, bem ainda a ausência de manifestação do Ministério

Público na demanda.

Na petição de **evento 45**, o INCRA manifestou-se pela ausência de interesse na demanda, no entanto, informou não restar dúvidas sobre a titularidade da União sobre o imóvel, razão pela qual requereu a intimação da procuradoria da União no Estado do Tocantins.

A UNIÃO, por sua vez, manifestou interesse no feito, e requereu o deslocamento do feito para o Juízo Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal.

Ato contínuo, pela decisão de **evento 52**, o Juízo da 1ª Vara Cível de Filadélfia/TO **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO**.

Antes, porém, conforme o declarado pela decisão de **evento 70**, a Resolução n. 53 de 1º de agosto de 2019 alterou a competência territorial do Distrito Judiciário de Palmeirante/TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins/TO, razão pela qual fora encaminhado o feito a este Juízo, para as providências seguintes.

O processo foi recepcionado e **distribuído para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína** sob a numeração 1000134-76.2019.4.01.4301.

Pelo despacho de ID 39530460, o magistrado determinou a intimação da União a fim de que demonstrasse o interesse na ação e a dominialidade do imóvel.

Em resposta, a União informou (ID 52304056) que, após a edição da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, *“fica patente, salvo melhor juízo, a competência da autarquia federal para responder sobre eventual interesse do Estado Brasileiro no feito, devendo ser, por conseguinte, intimada, através de sua procuradoria própria - PGGF/TO - para tal mister”* (grifos originais).

A seu turno, o INCRA apresentou a manifestação de ID 62176563, requerendo seu ingresso no feito sob a forma de intervenção anômala, prevista no art. 5º, parágrafo, da Lei n. 9.469/1.997.

Pela decisão de ID 221732878, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína **declinou da competência** em favor do juízo de Direito da Comarca de Filadélfia/TO, sob o fundamento de que *“a competência para o processo e julgamento da demanda é da Justiça Estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal, versada no art. 109 da Constituição Republicana, não abarca relações jurídicas em que entes federados atuem via intervenção anômala e figurem como partes entes alheios as suas disposições”*.

Recepcionada a ação no Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, este Juízo proferiu a decisão de **evento 85**, reforçando a tutela de urgência e determinando a expedição de novo mandado de manutenção de posse.

Manoel da Conceição da Silva, Antônio José Tavares, Deusiano Bezerra Costa, Ildo Miguel da Silva e Ernandio Santos Brasil da Silva, todos integrantes da Associação de Agricultores do Acampamento Maria Bonita requereram a habilitação nos autos (**evento 99**).

Em seguida, peticionaram (**evento 102**) pela suspensão da medida liminar de manutenção de posse, tendo em vista decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, no bojo do processo n. 1001593-79.2020.4.01.4301, a qual determinou ao INCRA que finalizasse o procedimento de fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas da dominialidade dos lotes integrantes da Gleba Anajá, no prazo de até 100 (cem) dias.

Requereram, ainda, que fosse considerada a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça diante da situação de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, visto que o cumprimento da ordem implicaria no despejo de dezenas de famílias acampadas no local.

Os pedidos foram indeferidos pela decisão de **evento 103**.

Decisão de **evento 132** determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, por dependência aos autos de Interdito Proibitório n. 0000566-96.2021.8.27.2713.

Pela manifestação de **evento 141**, a 1ª Defensoria Pública de Colinas do Tocantins requereu seu ingresso na lide.

No **evento 174**, o Ministério Público Federal encaminhou, para conhecimento e providências, os documentos nele listados.

Ato contínuo, no despacho de **evento 177**, o magistrado considerou desnecessário deliberar quanto a qualquer dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal.

Ofícios encaminhados pela Prefeitura de Palmeirante/TO (**evento 197**) e pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (**evento 200**), solicitando a suspensão temporária do cumprimento da ordem de despejo das famílias do Acampamento Maria Bonita e o acatamento à Recomendação n. 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Juntado o auto de manutenção e reintegração de posse no **evento 211**.

Em seguida, a Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins apresentou o parecer de **evento 211** e pugnou pelo chamamento do feito à ordem, requerendo diversas diligências ao Juízo.

O INCRA prestou informações no **evento 226**.

É o relatório.

O retorno dos autos e a invalidação de todos os atos praticados desde que os autos foram remetidos a Subseção Judiciária de Araguaína/TO, nos termos do art. 279, *caput*

e § 1o., do Código de Processo Civil é **medida de rigor**, haja vista que o processo tramitou na Justiça Federal **sem o conhecimento e a intervenção do Ministério Público Federal**, que deveria ter sido intimado para acompanhar o feito, por força do art. 178, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a primeira decisão de declínio de competência proferida nos presentes autos (**evento 52**) considerou a manifestação da UNIÃO pelo interesse no feito, bem ainda o pedido de deslocamento para a Justiça Federal, em atenção ao art. 109 da Constituição Federal.

Recepcionado o feito na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO sob a numeração 1000134-76.2019.4.01.4301, **a intimação do Ministério Público Federal era mandatária**, nos exatos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

Ocorre que não atuou com o costumeiro acerto o nobre magistrado federal. Isso porque, após manifestação do INCRA requerendo seu ingresso no feito sob a forma de intervenção anômala, prevista no art. 5º, parágrafo, da Lei n. 9.469/1997, a competência foi novamente declinada em favor do Juízo Estadual, **sem que o Parquet federal fosse instado a se manifestar sobre a questão**.

Com efeito, nos termos do art. 279, *caput*, do CPC, “**é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir**”, sendo certo que, a teor do § 1o. do mesmo dispositivo legal, “**se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado**”.

Destaque-se, ademais, em vista do disposto no art. 279, § 2º., do CPC, estar **caracterizado manifesto prejuízo** em face da ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervenção no processo, notadamente porquanto, nos termos do art. 5º., inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/1.993, é sua função institucional “**zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos (...) à política fundiária e de reforma agrária (...)**”.

O prejuízo também está qualificado pois, chamado a intervir no feito, o Ministério Público tem os mesmos poderes das partes, podendo requerer diligências e produção de provas, atos que foram cercados com a ausência de sua intimação, ou mesmo abster-se de manifestar. Sua intimação, contudo, é **indispensável e irrenunciável**, segundo os

critérios da Lei.

Ademais, o prejuízo está estampado, em termos concretos, no fato de que **a situação objeto da ação é acompanhada pelo Ministério Público Federal desde o ano de 2.018**, primeiramente por meio do Inquérito Civil n. 1.36.001.000289/2018-86 e, posteriormente, através da ação civil pública de autos n. 1001593-79.2020.4.01.4301, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO - cuja existência já é de conhecimento deste Juízo -, nas quais o *Parquet* Federal atua na **proteção do patrimônio público federal e na defesa do direito fundamental ao acesso à terra e promoção da reforma agrária**.

Diante do exposto, e considerando que a decisão que declinou da competência do Juízo Federal para este Juízo Estadual foi proferida sem a obrigatória intimação deste *Parquet*, o **Ministério Público Federal requer**, com fundamento no art. 64, § 3º, e art. 279, caput e § 1º, c. c. o art. 178, inciso III, todos do CPC, sejam os autos **devolvidos** ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, para que seja declarada a **nulidade** do processo desde e inclusive a decisão de ID 221732878 do Processo n. 1000134-76.2019.4.01.4301.

Araguaína/TO, 30 de julho de 2021.

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República